



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 08 de novembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.770

Recurso nº 55.704 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente LUCAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

Recorrido DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

I.R. - FONTE - PROCESSO DECORRENTE

Consequência da aplicação do princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi^{me}nto ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANBA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.704

Acórdão nº 103-09.770

Recorrente: LUCAS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, relativo ao IRF, ante a constatação de passivo fictício, no processo principal.

Neste processo decorrente, a exigência foi mantida a teor da seguinte ementa:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte, a alíquota de 25%, de acordo com o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83."

Inconformada com a procedência do lançamento, ofereceu a empresa o seu recurso reproduzindo as razões apresentadas no processo matriz.

No processo principal esta Câmara, em sessão de 10-out-89, pelo Acórdão 103-09.587 à unanimidade de votos, decidiu manter a exigência, como se vê da seguinte ementa:

"Passivo Fictício - Constitui omissão de receita a manutenção no passivo de obrigação paga e não baixada."

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

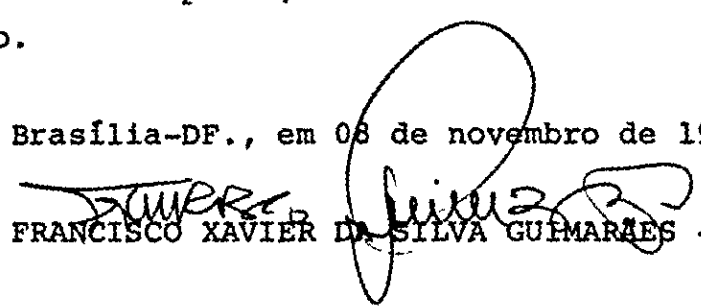
Recurso tempestivo.

Em se tratando de processo decorrente, tem aplicação, na espécie, do princípio de causa e efeito, que intimamente os vincula.

Assim, configurada a omissão de receita, lícita a tributação como lucro automaticamente distribuído aos sócios e exigida exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR 